



PROCESSO Nº TST-AIRR-820-57.2018.5.12.0057

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Advogado : Dr. Fábio Lima Quintas

Advogado : Dr. Norberto Gonzalez Araújo

Advogada : Dra. Mônica Gonçalves da Silva

Advogado : Dr. Neville de Oliveira

Agravado : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO**

Advogada : Dra. Kátiuska Raquel Martins de Quadros

Advogado : Dr. Luciane Lilian Dal Santo

Advogada : Dra. Keline Renata Martins de Quadros

Advogado : Dr. Soneli da Silva

GMBM/PHB

D E C I S Ã O

Junte-se a petição, devendo constar como advogados da agravante os Drs. Fábio Lima Quintas (OAB/DF 17.721) e Leonardo Vasconcelos Lins Fonseca (OAB/DF 40.094).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste no processamento do seu recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, o e. TRT acolheu *"a proposição formulada pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de declarar a nulidade do processo a partir da decisão proferida pelo Juízo a quo que considerou despicienda a intervenção do Parquet no presente feito (despacho das fls.*



PROCESSO Nº TST-AIRR-820-57.2018.5.12.0057

701-706, inclusive)" e determinou o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, o que evidencia a natureza interlocutória da decisão proferida.

Conforme entendimento contido na Súmula nº 214 desta Corte, somente são suscetíveis de recurso imediato as seguintes decisões interlocutórias: a) as proferidas por TRT em confronto com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte; b) passíveis de recurso para o mesmo Tribunal, e c) as que acolhem exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Assim, sendo interlocutória a decisão e não caracterizada nenhuma hipótese enumerada na Súmula nº 214, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência, pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista, é verificado com base na questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame do mérito recursal, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).



PROCESSO Nº TST-AIRR-820-57.2018.5.12.0057

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Nesse contexto, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator